



PROJETO DE LEI N.º 818/XIV/2.^a

Procede à alteração ao número 1 do artigo 27.º, adicionando os pontos 3 e 4 do artigo 53.º da Lei das Comunicações Electrónicas

Exposição de motivos

No âmbito do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), por sua vez aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, procurou-se realizar um esforço legislativo referente à revisão de várias directivas.

Nesta senda, várias foram as alterações propostas no sentido de modernizar, articular e colocar de acordo com a exigência dos tempos actuais em articulação com os cuidados que lhe estão adstritos, as várias matérias versadas.

No entanto, considera-se existirem ainda algumas lacunas que carecem do devido polimento no que respeita, sobretudo, à adopção dos princípios e procedimentos agora consagrados, nomeadamente no que respeita ao equilíbrio entre o paradigma comunitário e a ordem constitucional vigente.

E é nesta senda que se apresentam um conjunto de alterações a vários artigos da legislação ora analisada sempre na garantia da procura pelo equilíbrio desejável entre essa mesma pretensão e a adequação dos mesmos à actual lógica constitucional portuguesa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do Chega, abaixo assinado, apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente alteração à lei tem o intuito de apresentar propostas no sentido de modernizar, articular e colocar de acordo com a exigência dos tempos a Lei das Comunicações Electrónicas, Lei n.º 5/2004

Artigo 2.º

É alterado o n.º1 do artigo 27.º e são adicionados os pontos n.º 3 e 4 ao artigo 53.º, que passam a ter a seguinte redacção;

«Artigo 27.º

Condições gerais

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações que derivem diretamente da Constituição da República Portuguesa ou da legislação nacional ou comunitária, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas apenas podem estar sujeitas na sua atividade às seguintes condições:

(...)

Artigo 53.º

Oferta de recursos adicionais

1 – (...)

2 – (...)

3 - As empresas que prestem serviços de comunicação de natureza pública nos diversos países da União Europeia devem garantir uma harmonização dos recursos disponibilizados aos utilizadores finais, evitando a verificação de acesso desnivelado aos mesmos dentro do espaço da União.

4 – Estes recursos adicionais harmonizados deverão ser, no âmbito da legislação comunitária em vigor, isentos de quaisquer taxas acrescidas.»

Palácio de São Bento, 29 de abril de 2021

O deputado

André Ventura